

divorciado, com domicílio no lugar Adivale Infante, 4600 Gatão, o qual foi condenado por sentença transitada em julgado no dia 24 de Junho de 2003, na pena de 150 dias de multa à taxa diária de 2 euros que não pagou, a qual lhe foi convertida em 100 dias de prisão subsidiária por despacho de 1 de Julho de 2004, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. Figueiredo Neto*. — A Oficial de Justiça, *Paula Paulo*.

Aviso de contumácia n.º 4854/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Catarina P. Figueiredo Neto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo abreviado, n.º 75/02.8GALGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco Garcia Alvarez, filho de José e de Antónia, nascido em 11 de Julho de 1974, solteiro, com domicílio em Cuba 7, 23 700 Linares-Jaen, Espanha, o qual foi condenado na pena de 90 dias à taxa diária de 5 euros o que perfaz a quantia 450 euros e na proibição de conduzir durante o período de quatro meses, por sentença transitada em julgado em 17 de Março de 2003, a qual foi convertida em 40 dias de prisão por despacho de 18 de Novembro de 2003, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 7 de Março de 2002, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 25 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. Figueiredo Neto*. — A Oficial de Justiça, *Paula Paulo*.

Aviso de contumácia n.º 4855/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Catarina P. Figueiredo Neto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 99/03.8GALGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Roberto Moreira de Salles, filho de Nagib de Salles e de Vera Moreira da Salles, de nacionalidade brasileira, nascido em 20 de Abril de 1964, titular do passaporte n.º CK 732459, com domicílio no Restaurante a Fortaleza, Praia da Luz, 8600 Lagos, o qual foi em 8 de Abril de 2003, condenado na pena de 65 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, o que perfaz a quantia de 162,50 euros, por sentença transitada em julgado no dia 2 de Maio de 2003, a qual lhe foi convertida em 40 dias de prisão por despacho de 22 de Outubro de 2003, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 13 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. Figueiredo Neto*. — A Oficial de Justiça, *Paula Paulo*.

Aviso de contumácia n.º 4856/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Catarina P. Figueiredo Neto, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo abreviado n.º 406/01.8GELSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Fernando

Echevarrieta Enzunza, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Maio de 1974, solteiro, titular da licença de condução n.º 14260600, com domicílio em Elizalde 8 Chalet, 48 309 Errigoiti, Vizcaya, Espanha, o qual foi em 3 de Abril de 2003, por sentença, condenado a 100 dias de multa à taxa diária de 7,50 euros e pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, pelo período de seis meses, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. Figueiredo Neto*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Fernandes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Aviso de contumácia n.º 4857/2005 — AP. — O Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 7/01.0TBLGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Urbano dos Reis Moreira Rato, natural da freguesia de São João Batista, concelho de Moura, de nacionalidade portuguesa, filho de António Moreira Rato e de Clotilde da Conceição Patinhas, nascido em 14 de Julho de 1941, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5512409, falecido, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 7 de Agosto de 1999, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por morte.

25 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Daniel dos Anjos Frias*. — A Oficial de Justiça, *Vera Gabriel*.

Aviso de contumácia n.º 4858/2005 — AP. — O Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 565/00.7PALGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Virgílio Renato Amaral Velhinho, filho de Renato de Jesus Velhinho e de Maria da Conceição Carvalho Amaral, natural de Lisboa, São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Novembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13324675, com domicílio no Rossio de São João, 8, Lagos, 8600-000 Lagos, o qual foi em 31 de Janeiro de 2001, por acórdão condenado na pena única de dois anos de prisão, transitado em julgado em 15 de Fevereiro de 2001, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 30 de Agosto de 2000, e de um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 2, alínea e), 22.º, 23.º e 73.º do Código Penal, praticado em 30 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Daniel dos Anjos Frias*. — A Oficial de Justiça, *Vera Gabriel*.

Aviso de contumácia n.º 4859/2005 — AP. — O Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 326/05.7TBLGS, pendente neste Tribunal, contra a argui-